



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 045/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL – BACEN, COM VISTA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AVEIRO, ESTADO DO PARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 003/2022.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de, em que pretende realizar Credenciamento de empresas para prestação de serviços de operação financeira de pagamento de folha de pessoal e outras indenizações aos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamento, parecer contábil e edital.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o bastante relatório.



Município de Aveiro Assessoria Jurídica

Importa registrar, desde logo, que opinião desta Assessoria Jurídica, exarada neste parecer não tem o condão de vincular o gestor público ao entendimento que nele contenha.

Tem, sim, a função de assistir à Administração Pública nos atos administrativos, e, neste caso específico, quanto ao processo de contratação de consultoria e assessoria jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação.

Portanto, o conteúdo deste parecer é meramente opinativo e não adentra às questões eminentemente técnicas que devem ser enfrentadas pela Administração, tampouco consubstancia sua análise em critérios subjetivos como a conveniência e oportunidade que integram o espaço de atuação discricionária do gestor público.

Sobre o tema, assim nos ensina o festejado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Quanto ao exame de legalidade dos atos praticados e das providências adotadas pela Comissão de Licitação, como é cediço, o comando constitucional determina que as contratações firmadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “**aos casos especificados na legislação**”, abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta que foi resumida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 como ***inexigibilidade***.



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Na inexigibilidade, artigo 25, a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da lei de licitações, que dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:***

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

*II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Grifei).



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Conforme se verifica da disposição do art. 25 da LLC, as hipóteses de cabimento e aplicação da norma nele contida não se exaurem em seu próprio texto, vez que o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, que é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Ademais, não se diga que no texto da lei ocorre termos sem conexão ou dispersos, razão porque a expressão “em especial”, contida na parte final do caput do artigo 25 da Lei 8666/93, demonstra que o legislador não exauriu as possibilidades de inexigibilidade às hipóteses elencadas em seus incisos I, II e III, mas, especialmente, diante daquelas.

Todavia, mesmo na hipótese de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de inexigibilidade.

Como já dito alhures, o procedimento licitatório, para além do objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, presta-se também a assegurar o respeito e aplicação do princípio da isonomia entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

No que tange a “inviabilidade de competição”, pode-se dizer que no inciso I onde há a contratação de apenas um fornecedor, já nos incisos II e III, pode se dar pela contratação de todos diante da inviabilidade de competição.

Portanto, há a obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento, desde que preencham os requisitos legais solicitados em edital, não havendo apresentação de proposta, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, como não há competição, não é declarado vencedor, sendo todos credenciados.



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- I. **Modalidade:** *o chamamento é a modalidade adequada, à medida que a Administração não pretende a concorrência entre os participantes, mas a contratação de uma pessoa jurídica que ostente as características de singularidade e notável especialização, para a prestação dos serviços.*

- II. **Justificativa de preço:** *o Termo de Referência atende à determinações da LLC.*

- III. **Parecer contábil:** *O setor contábil exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.*

- IV. **Edital:** *o edital atende as exigências prescritas no art. 40, da Lei nº 8.666/93.*

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** do **Credenciamento de empresa para prestação dos serviços descritos no objeto e no termo de referência.**



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

No que diz respeito ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Licitações e Contratos, adotar as medidas necessárias à publicidade dos atos praticados nos autos deste procedimento, em respeito à determinação principiológica contida na Constituição Federal de 1988 e na legislação de regência da matéria sob exame.

Salvo melhor juízo, este é entendimento.
Aveiro/PA, 01 de dezembro de 2022.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor Jurídico